LEI Nº. 2608/09

Dispõe sobre a implantação do sistema de aquisição de gêneros alimentícios por documentos de legitimação - Vale-Alimentação e dá outras providências.

JULIANO RIBEIRO GARCIA, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica a Prefeitura Municipal de Álvares Machado autorizada a implantar no município o sistema de aquisição de gêneros alimentícios por documentos de legitimação – Vale-Alimentação.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica a Prefeitura autorizada a contratar empresa especializada nos termos da legislação pertinente.

Artigo 2° - O Vale-Alimentação será concedido sob forma de cartão magnético ou eletrônico a todos os servidores nomeados, admitidos e contratados, que estiverem em pleno exercício de suas funções no Executivo Municipal.

Artigo 3° - O pagamento do valor referente ao custo da emissão da segunda via do cartão, em caso de quebra, roubo ou extravio, será efetuado mediante desconto em folha de pagamento, e, autorização do servidor.

Artigo 4° - O benefício será creditado mensalmente no documento de legitimação do servidor – cartão magnético/eletrônico, no valor de R$=150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Único – O servidor receberá o benefício uma única vez, ainda que acumule legalmente cargo ou função na Prefeitura Municipal.

Artigo 5° - O valor do Vale-Alimentação será reajustado através de decreto do Executivo Municipal, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Artigo 6° - O valor do benefício não será incorporado à remuneração do servidor e sobre ele não haverá incidência de contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias ou indenizatórias.

Artigo 7° - A concessão do benefício corresponderá aos dias efetivamente trabalhados apurados em boletim, registro ou atestado de freqüência.

Parágrafo 1° Para a apuração do direito ao benefício será considerada a freqüência, comparecimentos e/ou ausências, apresentadas pelo servidor durante o período que antecede a concessão do benefício.

Parágrafo 2° - O benefício indevidamente recebido será restituído no mês subseqüente, de uma só vez.

Parágrafo 3° - A restituição do valor do benefício, em caso de rompimento do vínculo empregatício, dar-se-á quando da quitação das verbas rescisórias.

Artigo 8° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária, suplementadas se necessário.

Artigo 9° – O Poder Executivo editará decreto regulamentando a aplicação da presente Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 2.376, de 03/03/2005.

Álvares Machado, em 25 de Junho de 2009.

JULIANO RIBEIRO GARCIA
Prefeito

LUIZ GONÇALVES RODRIGUES
Diretor de Administração

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Oficial de Gabinete